TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004931-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Jurandi Antonio da Silva**Requerido: **Fazenda Pública Estadual**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jurandi Antonio da Silva propõe(m) ação contra Fazenda Pública Estadual aduzindo ser portador(a) de Paresia com Hemiespasmo Facial, necessitando do serviço médico de neurologia, com o fornecimento e aplicação da substância Toxina Butolínica, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecêlos, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, pp. 19/21.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (pp. 39/42) aduzindo falta de interesse processual pois o medicamento integra o rol do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, podendo ser encontrado nas Farmácias de Medicamentos Especializados (FMEs) e na capital, e, para a obtenção dos medicamentos, necessário preencher alguns requisitos.

Réplica às pp. 53/54, ressaltando a parte autora que sua pretensão não é a de simples fornecimento da medicação, mas também o seu tratamento, pelo Poder Público, em São Carlos, com as consultas e aplicações do medicamento.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A preliminar de ausência de interesse processual não prospera porque, como exposto e comprovado na inicial, o autor, que reside em São Carlos, está sendo compelido a ser tratado em Ribeirão Preto, enquanto que a sua pretensão não é apenas o fornecimento do medicamento, mas também que possa ser consultados e receber as aplicações em São Carlos.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos parâmetros judicial, disponível para atuação em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou

extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas

também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo.

Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da

cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os

elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações

de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos

governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão

jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar

distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de

que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação

positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades

individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento

gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online

(http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o

articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de

Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo

constitucional, alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do

legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às

prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas

constitucionalmente.

Também merecem referência os lúcidos questionamentos feitos por GEORGE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

MARMELSTEIN, ao trazer "cinco pontos de reflexão sobre a judicialização da saúde" (http://www.Direitosfundamentais.net, acesso em 22/01/2016), ao mencionar alguns aspectos, entre os quais destacam-se (a) a desigualdade resultante de o judiciário ser instrumentalizado para que um determinado indivíduo obtenha prioridade de atendimento em detrimento de outros que aguardam uma lista de espera, sem que haja uma razão objetiva para a quebra da ordem cronológica; com a importantíssima ênfase de que o processo individual não está predisposto a, sem gerar injustica, solucionar o problema mais profundo, estrutural, de insuficiência de vagas ou atraso generalizado (b) o desrespeito geral aos protocolos e às regras relativas à incorporação de novas tecnologias no SUS, causando a desintegração de todo um sistema que se pretende articulado e coordenado (c) a falsa compreensão de que o poder público tem o dever de prestar o melhor tratamento possível, sem levar em conta o seu custo-efetividade, critério legítimo – e adotado pelo Conitec nas decisões sobre a incorporação de novas tecnologias - ante a impossibilidade de se garantir o tratamento ótimo para todos, admitindo-se ainda que os direitos sociais são, por natureza, de realização progressiva (d) novamente, o descuido com a distinção entre problemas estruturais (vg. a demora para a aprovação de certo medicamento pela Anvisa, a demora para sua incorporação pelo Conitec, a desorganização para que o serviço seja globalmente eficaz, etc.), que não podem ser solucionados - sem gerar distorção - em lides individuais, e problemas naturalmente tuteláveis por essa última via, como o descumprimento do direito subjetivo, individual, de um determinado cidadão.

Prosseguindo, o julgamento necessita de critérios.

Quanto aos tais parâmetros, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:
- b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).
- b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.
- b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na

Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Cumpre salientar, ainda, a impossibilidade de se admitir prescrição e/ou relatório

médico subscrito por profissional particular. O SUS constitui um sistema, e para que se garanta o

acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, necessário que sejam

respeitadas as normas estabelecidas em relação às portas de entrada no sistema (serviços de

atendimento inicial à saude, do usuário do SUS), instituídas pelo Decreto nº 7.508/11, cujo art.

28, I e II estabelece de modo expresso que o acesso à assistência farmacêutica pressupõe estar o

usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS e ter o medicamento sido prescrito por

profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

Por outro lado, também não se pode impor ao usuário que demanda em juízo a

prestação de saúde um ônus probatório excessivo que, no final das contas, importe em verdadeira

denegação de Justiça por representar obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, garantia

constitucional (art. 5°, XXXV, CF); mais ainda considerando tratar-se, usualmente, de pessoas em

condição socioeconômica vulnerável, com a vulnerabilidade aliás agravada pela moléstia que o

acomete.

Nesse sentido, se a prescrição médica trazida pelo demandante é oriunda de

profissional de saúde em exercício no SUS, deve-se admitir que para tal prescrição o profissional

em questão examinou, previamente, a possibilidade ou não de se prescrever medicamento

alternativo padronizado, já que segundo as normas do sistema único deve fazê-lo (art. 28, III,

Decreto nº 7.508/11). Trata-se de ato administrativo concreto com presunção de legalidade e

veracidade.

Nesse sentido, havendo nos autos uma prescrição oriunda do SUS, o ônus de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comprovar a existência de alternativas terapêuticas eficazes em relação à contraparte é do poder público. Não o fazendo, deve arcar com as consequências de sua omissão.

Também não se pode permitir prescrição médica que não mencione a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), seguido, quando o caso, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de termpo do tratamento e, em caso de prescrição médica diversa daquela informada por seu fabricante, a justificativa técnica. Isto porque a Lei nº 9.787/99 preceitua, em seu art. 3º, que as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do SUS, adotarão obrigatoriamente a DCB ou, na sua ausência, a DCI. A correção necessária faz-se, eventualmente, no dispositivo da sentença.

No caso dos autos, observamos que o próprio réu reconhece que o medicamento é fornecido pelo SUS, portanto incorporado às tecnologias do sistema. Ademais, não houve qualquer impugnação, em resposta, à propósito do pleito de que o atendimento médico seja prestado em São Carlos. Nenhuma justificativa para a negativa a essa pretensão. Ausente a impugnação, é de rigor o acolhimento do pedido, vez que não se cogita do simples fornecimento da medicação como obrigação do SUS, havendo a necessidade de tratamento médico também, pena de violação ao princípio do atendimento integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) na obrigação de fornecer ao autor, em São Carlos, as consultas necessárias de neurologia, e o fornecimento e aplicação da substância Toxina Butolínica na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação administrativa do receituário a cada três meses, ou em período menor de acordo com a legislação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sanitária1.

DEIXO de condenar o Estado em honorários pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por 03 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Em relação ao depósito de pp. 134, transfira-o a serventia à conta indicada às pp. 139. P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

¹ Fórum do Judiciário para a Saúde – Comitê Executivo de Santa Catarina (COMESC) – Enunciado 3º: Considerando que um dos pilares da Política Nacional de Medicamentos é a promoção do uso racional de medicamentos; Considerando que a utilização indevida de medicamentos pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos usuários; Considerando a necessidade de acompanhamento médico acerca do tratamento prescrito, seus resultados, os efeitos adversos e possíveis modificações da conduta terapêutica; Enunciado 3 – Em caso de deferimento de liminar ou antecipação da tutela, é necessária a apresentação periódica do receituário médico, a cada três meses, ou em período menor, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de revogação da medida.